AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190346 - MG (2023/0422786-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLEBER CHAGAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As circunstâncias ressaltadas no decreto preventivo, mantido no édito condenatório – risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado reponde a outras 4 ações penais, sendo 3 por tráfico ilícito de entorpecentes, com destaque para o fato de lhe haver sido concedida liberdade provisória menos de um ano antes em uma dessas –, evidenciam a presença de motivação idônea, baseada em elementos

Documento eletrônico VDA39510869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 35a2b636-92ba-4c85-b8be-0136ef117fba

concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do sentenciado, diante dos indícios de habitualidade do comércio espúrio.

3. A fixação do regime inicial semiaberto não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva, a qual pode ser compatibilizada com o modo intermediário de cumprimento de pena.

4. "A insurgência acerca da incompatibilidade do regime imposto na condenação e o cumprimento da prisão preventiva deve ser sanada após a expedição de guia de execução provisória da pena, pelo Juízo das Execuções" (AgRg no RHC n. 167.060/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 21/10/2022).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39510869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 35a2b636-92ba-4c85-b8be-0136ef117fba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190346 - MG (2023/0422786-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLEBER CHAGAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As circunstâncias ressaltadas no decreto preventivo, mantido no édito condenatório – risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado reponde a outras 4 ações penais, sendo 3 por tráfico ilícito de entorpecentes, com destaque para o fato de lhe haver sido concedida liberdade provisória menos de um ano antes em uma dessas –, evidenciam a presença de motivação idônea, baseada em elementos

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do sentenciado, diante dos indícios de habitualidade do comércio espúrio.

3. A fixação do regime inicial semiaberto não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva, a qual pode ser compatibilizada com o modo intermediário de cumprimento de pena.

4. "A insurgência acerca da incompatibilidade do regime imposto na condenação e o cumprimento da prisão preventiva deve ser sanada após a expedição de guia de execução provisória da pena, pelo Juízo das Execuções" (AgRg no RHC n. 167.060/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 21/10/2022).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEBER CHAGAS SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 543-551, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que seria ilegal negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois a decisão que a manteve sua prisão preventiva "não trouxe qualquer fundamentos acerca da incompatibilidade desta com o regime semiaberto" (fl. 559).

Aduz, ainda, que não possui nenhuma condenação transitada em julgado em seu desfavor, com destaque para o fato de que foi considerado primário na sentença condenatória.

Afirma que se encontra "na mesma situação carcerária que se encontrava antes da imposição do regime semiaberto, ou seja, como se no regime fechado estivesse" (fl. 567).

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o acolhimento do regimental, a fim de que seja provido o recurso ordinário em habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 3/4/2023, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 457-459, destaquei):

> Sem adentrar em qualquer juízo de formação de culpa, verifico que a existência do crime, assim como os indícios de autoria, podem ser extraídos do auto de apreensão (ID 9771352965), dos laudos de constatação preliminar (ID?s 9771352966 e 9771352967), do boletim de ocorrência (ID 9771352957), dos depoimentos colhidos quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 9771352954).
> [...]
> Presente, então, o *fumus comissi delicti*.
> Prosseguindo, verifica-se que ao delito imputado ao flagranteado é cominada pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito inserto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.
> Por outro lado, entendo que a prisão preventiva se mostra plenamente justificada em situações tais como a presente, em que a ordem pública se vê comprometida pela gravidade concreta da infração, mormente diante da apreensão de entorpecente de natureza altamente destrutiva, e da constatação de que CLÉBER vem reiterando na prática do tráfico de drogas Com efeito, verifica-se pela FAC e pela CAC acostadas aos autos nos ID?s 9771352968e 9771668051 que o autuado CLÉBER **possui diversos apontamentos em sua ficha de antecedentes criminais**. Ademais, **foi preso em flagrante e delito em outra ocasião, em 23/05/2022, pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, tendo sido CLÉBER colocado em liberdade em 22/06/2022**.
> Destaque-se que **o autuado havia sido colocado em liberdade há pouco menos de 01 (um) ano e ainda assim tornou a delinquir, sendo novamente preso pela prática do tráfico de drogas**, demonstrando, por conseguinte, seu envolvimento com o

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

> submundo do crime e sua personalidade voltada para a prática delituosa.
> Com a nova prisão em flagrante, pelo mesmo grave delito de tráfico de drogas, entendo que não está o autuado a merecer nova confiança da Justiça a ponto de ser novamente beneficiado com a concessão da liberdade provisória, que, no caso específico, poderia consistir em verdadeiro estímulo para que CLÉBER continue a delinquir.
> Há sérios indicativos, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, de que o autuado é dado à prática reiterada de crimes, o que leva à conclusão de que a liberdade dele coloca em risco a ordem pública (*periculum libertatis*).
> [...]
> Assim, pelas circunstâncias concreta dos autos, tenho por incabível, ao menos neste momento, a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar prevista na legislação processual penal.
> Pelo exposto, presentes os requisitos previstos nos artigos 282, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CLÉBER CHAGAS SILVA, já qualificado, EM PREVENTIVA.

O feito foi sentenciado, oportunidade na qual o réu foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, negado o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos (fl. 39):

> Considerando que o acusado respondeu a todo o processo preso, com a presente condenação e o regime de pena ora fixado, ainda mais se justifica, a meu ver, a sua custódia cautelar.
> Neste momento, com maior intensidade, se fazem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, já que ora é condenado pelo grave delito de tráfico, bem como em se considerando as circunstâncias em que as drogas foram apreendidas. Ademais, o elevado potencial de lesividade da conduta do acusado está a indicar o risco provocado pelo seu estado de liberdade e a recomendar a manutenção da segregação cautelar.
> Por estas razões e para os fins definidos no parágrafo único do artigo 316 do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública, negando-lhe, consequentemente, o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal *a quo* manteve a negativa do direito de recorrer em liberdade, *in verbis* (fls. 508-514, grifei):

> Trata-se de paciente preso em flagrante, no dia 03/04/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (nº 13).

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (nº 14) e assim mantida na audiência de custódia (nº 15).
Aos 02/06/2023 foi oferecida a denúncia, que imputou ao paciente a conduta contida no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Em seguida, o acusado foi notificado, apresentou defesa prévia e a inicial foi recebida (nº 13). Ao final, o paciente foi condenado a 05 anos de reclusão em regime semiaberto, mais 500 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (nº 04).
Insurge-se o impetrante contra o indeferimento do direito de recorrer em liberdade e a consequente manutenção da segregação cautelar, alegando, a incompatibilidade da prisão provisória com o regime prisional imposto em sentença, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a adequação das medidas cautelares mais brandas.
Contudo, entendo que razão não lhe assiste.
Inicialmente, quanto às circunstâncias fáticas, depreende-se da denúncia (nº 05, p. 05/06) que policiais militares receberam informações anônimas, dando conta que o paciente estaria traficando drogas em sua residência. Diante de tal notícia se dirigiram até o local indicado onde apreenderam 03 pedras de crack, pesando aproximadamente 12g, de acordo com os laudos toxicológicos juntados aos autos (nº 06, p. 02 e 06).
No que se refere às condições pessoais, extrai-se dos autos que se trata de paciente primário, que responde a outras ações penais por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, inclusive beneficiado por liberdade provisória há menos de um ano dos fatos em exame (CAC e FAC nº 11/12).
Com efeito, diante de tais circunstâncias e em análise dos decretos constritivos, entendo que a decisão que converteu a prisão precária em preventiva (nº 14), assim como as que mantiveram seus efeitos (nº 15 e 04), apresentaram fundamentos concretos e suficientes para justificar a adoção da medida cautelar extrema, nos ditames dos artigos 312 e 313 do CPP. Vejamos o que considerou a decisão de conversória:
[...]
Verifico, ainda, que o r. Juízo de origem, ao manter a prisão preventiva no édito condenatório, asseverou que permanecem evidentes os motivos do decreto da preventiva. Confira-se:
[...]
Assim, entendo que a sentença se encontra devidamente fundamentada, pois não se vislumbra, ao menos na análise preliminar do feito, qualquer alteração fático-processual que descaracterize o perigo de liberdade observado nas decisões anteriores.
Registro, inclusive, que, **diante da ausência de fato novo e permanecendo hígidas as razões que ensejaram a prisão preventiva, sua manutenção não exige reiteração de fundamentação ou motivação adicional**. Inexiste, assim, ilegalidade no capítulo da sentença em que, utilizando-se da técnica de remissão *per relationem*, o Juízo primevo incorpora os fundamentos outrora expendidos.
Logo, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão de manutenção da custódia cautelar, afastando-se, por

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

conseguinte, a alegada afronta à garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e reforçada no artigo 315 do CPP. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

[...]

Saliento, a propósito, que a custódia cautelar do paciente já foi analisada por este eg. Tribunal e mantida à unanimidade, no julgamento do habeas corpus nº 1.0000.23.074898-0/000. Naquela oportunidade esta c. 2ª Câmara Criminal entendeu pela adequação da segregação do paciente, de forma que, ainda estando presentes os elementos expostos e sendo negado o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal no caso dos autos.

Reitero, portanto, conforme destacado pelo magistrado *a quo*, que **existe periculosidade concreta na liberdade do paciente, delineada pela aparente recalcitrância delitiva. Afinal, não obstante tenha sido apreendida pequena quantidade de cocaína, pesa contra o paciente o registro de quatro passagens pretéritas, três delas especificamente por tráfico e drogas. Ademais, o paciente foi recentemente posto em liberdade, tendo, em tese, voltado a delinquir após menos de um ano, o que justifica a necessidade da prisão preventiva.**

[...]

Sendo assim, eventuais condições pessoais favoráveis ao investigado, como a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, a residência fixa e o trabalho lícito, por si sós, não elidem a imprescindibilidade da prisão preventiva, se esta for suficientemente demonstrada a partir da de outras circunstâncias. Até porque, reitero que **a existência de múltiplas passagens anteriores, embora não sirva para comprovar a reincidência e a presença de maus antecedentes, contraindica a revogação da prisão preventiva.**

Há, assim, motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública fragilizada pela aparente recalcitrância delitiva da paciente, não havendo que se falar, por esse motivo, em fixação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes e inadequadas, mormente ante a aparente insistência do paciente na prática delitiva.

No tocante à alegação de que a prisão preventiva não guarda proporcionalidade com o regime imposto em sentença, verifico que **houve expedição de guia de execução provisória em favor do paciente** (nº 04, p. 23), **o que lhe garante a adequação do regime prisional ao que foi fixado, além de lhe assegurar acesso aos benefícios da execução penal.** Assim, não vislumbro qualquer ato do magistrado de primeira instância que possa ter ocasionado o constrangimento ilegal alegado.

[...]

Por fim, em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro qualquer violação à presunção de inocência, porquanto a privação de liberdade ora mantida se justifica para fins cautelares, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aliás, o princípio da presunção de inocência, consubstanciado no art. 5º, LVII da Constituição da República, visa a evitar a

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

> antecipação de efeitos da sentença condenatória, o que não se confunde com a prisão de natureza meramente cautelar. Assim, presentes os requisitos de cautelaridade, não há que se falar em indevida antecipação de pena.
> Destarte, tenho que a providência mais acertada é a manutenção da prisão preventiva, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram.

II. Prisão preventiva - legalidade

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora insurgente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

As circunstâncias ressaltadas no *decisum* que decretou a prisão preventiva do recorrente - **risco concreto de reiteração delitiva**, pois o acusado **reponde a outras 4 ações penais**, sendo **3 por tráfico ilícito de entorpecentes**, com destaque para o fato de lhe haver sido **concedida liberdade provisória menos de um ano antes** em uma dessas - evidenciam a presença de motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu, diante dos indícios de habitualidade do comércio espúrio.

O STJ, em casos similares, entende que a existência de inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações pretéritas denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública, ante o risco concreto de recidiva criminosa.

Confira-se: "[o] risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (**RHC n. 128.993/PI**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 18/12/2020).

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

Ademais: "o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade" (**AgRg no RHC n. 140.610/PB**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 8/3/2021).

A propósito:

> [...]
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
> 3. Na hipótese, a prisão foi mantida em decorrência da reiteração delitiva, evidenciada pela vida pregressa do agravante, que possui ações penais em curso e condenações já transitadas em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio, o que justificou a decretação, a manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.
> 4. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado no caso concreto (AgRg no HC n. 725.885/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 165.817/BA**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 4/10/2022)

> [...]
> 1. A necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias com base no **risco concreto de reiteração delitiva**, pois o Agravante responde a outra ação penal, na qual, inclusive, foi pronunciado pelo crime de homicídio qualificado, supostamente praticado em 21/02/2017, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

(AgRg no RHC n. 164.593/MG, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 13/6/2022)

Em razão das indicadas circunstâncias, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018).

Ilustrativamente:

> [...]
> V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.
> Agravo Regimental desprovido.
> (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018)

> [...]
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
> 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o paciente**, além de ostentar antecedentes - inclusive por delito de igual natureza -, **estava ciente de que contra ele apuravam-se os fatos descritos na denúncia, mudou de endereço sem comunicar às autoridades e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado**, de forma a indicar o **risco concreto à aplicação da lei penal**.
> 3. Habeas corpus denegado
> (**HC n. 404.055/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 26/10/2017, destaquei)

> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

> vez que ressaltou a gravidade concreta do delito, cuja reiteração ao longo do tempo denota a periculosidade do agente.
> 3. Recurso não provido.
> (**RHC n. 90.592/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 27/3/2018)

Concluo, então, haver sido demonstrada, ao menos por ora, a e**xigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado**.

No que tange à alegada incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto, ressalto que, consoante a jurisprudência desta Corte de Justiça, **a fixação do modo intermediário de cumprimento de pena não é suficiente para, por si só, motivar a revogação da custódia *ante tempus***, por ser plenamente compatível com a providência cautelar, máxime quando a medida extrema foi mantida por motivação concreta e idônea.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, mantendo a negativa de recorrer em liberdade, proferida na sentença que impôs ao agravante o regime inicial semiaberto, uma vez foi determinada a compatibilização da prisão cautelar ao regime previsto na sentença, nos termos do entendimento desta Corte Superior.
> 2 . Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 827.560/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/8/2023)

> [...]
> 4. No mais, a compreensão desta Casa é de não haver incompatibilidade entre a negativa do recurso em liberdade e a fixação do regime semiaberto, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime imposto, o que já foi determinado na decisão agravada.
> 5. Veja-se que, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero" (AgRg no HC n. 223.529 , relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023), o que se enquadra exatamente ao caso dos autos, diante da tripla reincidência e maus antecedentes ostentados pelo ora agravante.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 829.686/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 28/9/2023)

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

> [...]
> III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto, exatamente como ocorre na hipótese, em que prisão preventiva da agravante foi devidamente compatibilizada com o regime semiaberto imposto na sentença com a expedição da guia de execução provisória que lhe permite usufruir dos benefícios de execução penal, razão pela qual não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela presente via.
> Precedentes.
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 844.745/SC**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 1º/12/2023)

Tal como afirmou a Corte local, já foi expedida em favor daquele guia de execução provisória, "o que lhe garante a adequação do regime prisional ao que foi fixado, além de lhe assegurar acesso aos benefícios da execução penal" (fl. 513). A discussão sobre as condições concretas do estabelecimento prisional devem ser levadas ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Ilustrativamente: "A insurgência acerca da incompatibilidade do regime imposto na condenação e o cumprimento da prisão preventiva deve ser sanada após a expedição de guia de execução provisória da pena, pelo Juízo das Execuções" (**AgRg no RHC n. 167.060/SC**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 21/10/2022)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39512515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:15:55
Código de Controle do Documento: 403904ff-87ff-4cc8-bb0e-bebca9bfe96c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0422786-3

AgRg no
RHC 190.346 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138942720238130672 10000232659557001 12786613 138942720238130672 2023015535021001 26595578920238130000

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLEBER CHAGAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ARIANE GOMES FREIRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEBER CHAGAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:54:29
Código de Controle do Documento: 146BB8C7-8F3B-40BC-90A4-3012551FA358